

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Proposta de Lei Complementar nº 231/2024

PROPONENTE: Executivo Municipal

PARECER Nº: 025/2024

REQUERENTE: Comissão Geral

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO ART. 163 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 188/2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é regulamentar o artigo 163 da Lei Complementar nº 188/2023 deste Município de Água Boa – MT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

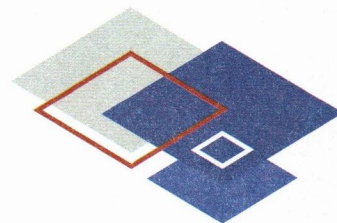
2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município e iniciativa do Prefeito Municipal, em detrimento das previsões legais dos artigos 30, I da Constituição Federal e artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...].

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber; [...].

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

O atual artigo 163 da Lei Complementar nº 188/2023 dispõe:

Art. 163. O adicional de produtividade fiscal poderá ser aplicado somente após regulamentado por lei municipal.

O adicional de produtividade fiscal (APF) é um benefício instituído em favor dos agentes públicos municipais titulares dos cargos de Agente Fiscal de Tributos e Fiscal de Tributos da Prefeitura Municipal, pago em razão do desempenho da função e dos resultados apresentados.

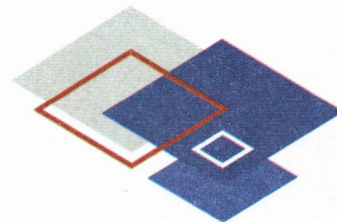
Segundo o artigo 39 § 7º da CF/88, tem-se que:

Art. 39. [...].

§ 7º. **Lei** da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios disciplinará a aplicação de** recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de **programas de qualidade e produtividade**, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, **inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade**.

(grifo nosso).

De igual modo, o artigo 97 § 7º da Lei Orgânica Municipal dispõe:

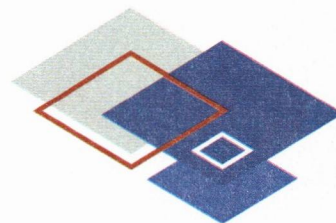


Art. 97. O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 7º. **A Lei Municipal disciplinará** a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de **programas de qualidade e produtividade**, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, **inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade**. (grifo nosso).

Ainda, segundo jurisprudência do STF, tem-se:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. POSSIBILIDADE CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA (CF, ART. 37, CAPUT). PRECEDENTES. PREVISÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA EM RELAÇÃO ÀS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (CF, ART. 39, § 7º). 1. O adicional de produtividade fiscal (APF) instituído pelo Município de Cubatão/SP opera por meio de um sistema de pontuação pelo qual o servidor obtém vantagem pecuniária adicional em razão do desempenho, da complexidade das tarefas, da responsabilidade pela execução e do incremento da arrecadação tributária. 2. **A jurisprudência desta Casa reconhece a constitucionalidade do modelo de remuneração dos servidores públicos por performance, como concretização do princípio da eficiência (CF, art. 37, caput).** Precedentes. 3. **Sob essa ótica, é possível que as atividades ensejadoras do adicional de produtividade coincidam, no todo ou em parte, com as atribuições funcionais ordinárias do cargo, emprego ou função, desde que a vantagem pecuniária seja estruturada de modo que exija dedicação especial do servidor, esteja voltada ao atingimento de metas e objetivos estabelecidos**



pelos órgãos de gestão e resulte na ampliação, melhoria ou aprimoramento do serviço e, por isso mesmo, reverta o investimento em benefício da coletividade. 4. Medida liminar deferida.”

Conforme se observa, deve a Administração Pública analisar e regulamentar minuciosamente a definição de “produtividade” para que referido “adicional” não se confunda com as atribuições funcionais ordinárias do cargo, ou seja, evitar que o servidor receba “adicional” por um serviço prestado que já é inerente ao cargo que exerce.

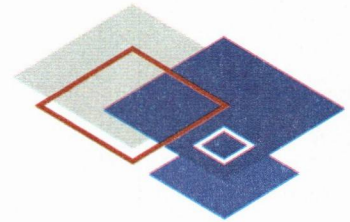
Cumpra aqui destacar que a Constituição Federal é expressa em estabelecer o primado de Lei em sentido formal para a concessão de qualquer benefício remuneratório à servidores públicos, nos termos de seu artigo 37, X, que aduz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifo nosso).

Neste sentido (de que a remuneração dos servidores públicos é matéria de reserva legal, fixada por lei em sentido formal, não se admitindo deslegalização ou remissão a ato infralegal) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assim dispõe:

Processo Administrativo 16.117/1991 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. URPS de julho de 1987 a novembro de 1989. Concessão por decisão administrativa. Impossibilidade. Direito

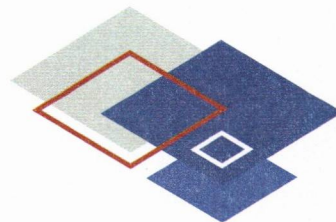


adquirido. Inexistência. Procedência da ação direta. **A concessão de qualquer benefício remuneratório a servidores públicos exige lei específica, nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal.** Precedentes. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido ao reajuste de 26,06% (Plano Bresser). [ADI 1.352, rel. min. Edson Fachin, j. 3-3-2016, P, DJE de 12-5-2016.]. (grifo nosso).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. I. - **Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica.** CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. II. - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. III. - Cautelar deferida. (ADI 3369 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2004, DJ 18-02-2005 PP-00005 EMENT VOL-02180-04 PP-00782 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 116-124 RTJ VOL-00192-03 PP-00901). (grifo nosso).

Nota-se, claramente, que não é dado ao Poder Executivo (por expressa vedação constitucional) atuar via postulado normativo (que dispense a participação do Parlamento e que traduza seus próprios critérios) para fixar remuneração de servidores públicos. Atuação nestes moldes constituiria em exercício de poder livre e deliberado, sem nenhuma limitação.

Logo, a regulamentação do adicional de produtividade, mediante lei que dispõe sobre a forma e valores a serem recebidos pelos serviços prestados se mostra legal e adequada para o que se pretende.

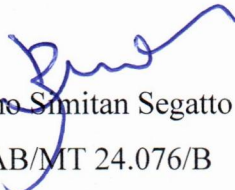


Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 23 de fevereiro de 2024.


Bruno Smitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico